



**2023/0187(CNS)**

9.10.2024

**\***

## **PROJETO DE RELATÓRIO**

sobre o projeto de diretiva do Conselho relativa a uma isenção ou redução mais rápida e mais segura dos impostos em excesso retidos na fonte  
(09925/2024 – C10-0002/2024 – 2023/0187(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Herbert Dorfmann

(Nova consulta – Artigo 86.º do Regimento)

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	6



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre o projeto de diretiva do Conselho relativa a uma isenção ou redução mais rápida e mais segura dos impostos em excesso retidos na fonte  
(09925/2024 – C10-0002/2024 – 2023/0187(CNS))**

**(Processo legislativo especial – nova consulta)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta o projeto do Conselho (09925/2024),
  - Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2023)0324),
  - Tendo em conta a sua posição de 28 de fevereiro de 2024<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C10-0002/2024),
  - Tendo em conta os artigos 84.º e 86.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A10-0000/2024),
1. Aprova o projeto do Conselho;
  2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente o texto aprovado pelo Parlamento;
  4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

---

<sup>1</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 28 de julho de 2023, o Conselho consultou o Parlamento a respeito de uma proposta de diretiva do Conselho relativa a uma isenção ou redução mais rápida e mais segura dos impostos em excesso retidos na fonte<sup>1</sup>.

O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer em 28 de fevereiro de 2024<sup>2</sup>.

Em 14 de maio de 2024, o Conselho chegou a acordo quanto a uma orientação geral sobre o projeto de diretiva<sup>3</sup>.

Todavia, em virtude das diferenças fundamentais entre o texto da Comissão de 18 de janeiro de 2018 – sobre o qual o Parlamento fora inicialmente consultado – e o texto acordado por unanimidade no Conselho, este último decidiu consultar novamente o Parlamento.

Nos termos do texto acordado pelo Conselho, a diretiva introduzirá um certificado digital comum de residência fiscal da UE (eTRC) e dois procedimentos acelerados que vêm complementar o procedimento normal existente em matéria de reembolso dos impostos retidos na fonte, em conformidade com a proposta da Comissão. Todavia, os prazos para a emissão do eTRC e a introdução do sistema de reembolso rápido foram prorrogados, pelo que o desagravamento fiscal se tornou «menos rápido» do que o inicialmente previsto pela proposta da Comissão.

Uma alteração fundamental é a isenção concedida aos Estados-Membros que já dispõem de um sistema abrangente de isenção na fonte e que têm um mercado financeiro relativamente pequeno, ou seja, em que o rácio de capitalização de mercado é inferior a um limiar de 1,5 % (conforme comunicado pela ESMA).

A diretiva introduz ainda uma obrigação de comunicação de informações para os intermediários financeiros, que terão de inscrever-se nos registos nacionais criados nos termos desta diretiva, a fim de poderem solicitar os procedimentos acelerados. Para simplificar o procedimento, o Conselho assentiu em criar um Portal Europeu de Intermediários Financeiros Certificados.

Por último, o acordo do Conselho adia para 1 de janeiro de 2030 o prazo de entrada em vigor da diretiva, inicialmente fixado em 1 de janeiro de 2027 pela proposta da Comissão.

Na carta em que formula o pedido de nova consulta, o Conselho solicita ao Parlamento que emita o seu parecer o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até 15 de março de 2022. Este prazo prende-se com o facto de os Estados-Membros pretenderem, em conjunto com as autoridades fiscais, a Comissão e as empresas interessadas, dar início aos trabalhos relativos aos atos de execução. Os atos de execução em causa deverão, por exemplo, criar formulários informatizados normalizados – que estabeleçam, nomeadamente, o regime linguístico – e

---

<sup>1</sup> Proposta de diretiva do Conselho relativa a uma isenção ou redução mais rápida e mais segura dos impostos em excesso retidos na fonte ([COM\(2023\)0324, de 19 de junho de 2023](#)).

<sup>2</sup> [Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de fevereiro de 2024, sobre a proposta de diretiva do Conselho relativa a uma isenção ou redução mais rápida e mais segura dos impostos em excesso retidos na fonte](#)

<sup>3</sup> Projeto de diretiva do Conselho relativa à redução mais rápida e mais segura do excesso de retenção na fonte, acordada no Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) de 14 de maio de 2024 ([9925/24](#)).

protocolos técnicos, nomeadamente normas de segurança, para a emissão de um eTRC a nível da União.

Embora não esteja em plena conformidade com o parecer do Parlamento, o texto acordado pelo Conselho prevê um processo de desagravamento fiscal mais rápido face ao atualmente aplicável. A introdução de um certificado eletrónico de residência fiscal (eTRC) mereceu o apoio do Parlamento, do Conselho e da Comissão.

De um modo geral, o acordo alcançado pelo Conselho não só constitui um passo na direção certa – no sentido de facilitar o investimento transfronteiras e a conclusão da União dos Mercados de Capitais (UMC) –, como também introduz algumas medidas importantes com vista à deteção de possíveis fraudes ou abusos fiscais relacionados com a retenção na fonte.

Contudo, não deixa de ser lamentável que o Conselho tenha decidido adiar a entrada em vigor até 2030, dada a importância da conclusão da UMC na situação atual, tal como salientado recentemente pelos relatórios de Mario Draghi e Enrico Letta. Tendo em conta a segurança jurídica e o interesse dos cidadãos em acelerar o processo de reembolso dos impostos retidos na fonte, o Conselho deveria adotar rapidamente a proposta COM(2023)0324 relativa a uma isenção ou redução mais rápida e mais segura dos impostos em excesso retidos na fonte.

Tendo em conta o tempo necessário para transpor a diretiva para a legislação dos Estados-Membros e a vontade política de acelerar a sua adoção, o relator propõe que o Parlamento aprove a proposta sem alterações, em conformidade com o processo simplificado sem alterações (artigo 52.º do Regimento).